



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 136/2024

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar de n.º 007/2024, de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei Complementar n.º 202, de 23 de março de 2016, que dispõe sobre a Função de Confiança e a Função Especial do Quadro de Pessoal da Administração Direta, da Fundação de Ensino de Contagem - FUNEC, do Quadro Setorial da Saúde, e da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem - TransCon, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo, especificamente, transferir 2 (duas) funções de confiança de Agente de Contratação e 3 (três) funções especiais de Equipe de Apoio de Agente de Contratação para a PARC, as quais se encontram, atualmente, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad.

A Exma. Sra. Prefeita afirma que “A Autarquia Municipal de Parques e Praças de Contagem – PARC, criada pela Lei Complementar n.º 373, de 15 de abril de 2024, possui autonomia orçamentária, financeira, patrimonial e auto-organizacional, com a prerrogativa de realizar os procedimentos referentes à licitação, contratos administrativos pertinentes às obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações previstos na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, visando atender ao disposto na Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Federal nº 14.133, de 2021, apresenta-se este Projeto de Lei Complementar pretendendo alterar a Lei Complementar nº 202, de 23 de março de 2016, para incluir a nova Autarquia em suas disposições e para que haja transferência de 2 (duas) funções de confiança de Agente de Contratação e 3 (três) funções especiais de Equipe de Apoio de Agente de Contratação para a PARC, as quais, atualmente, estão disponíveis para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad. Cumpre destacar que a transferência das funções gratificadas, em questão, fundamenta-se na alteração das atribuições afetas à área de licitação dos parques, praças e áreas verdes de Contagem, que foram repassadas para a PARC e retiradas da Semad, motivo pelo qual o presente Projeto de Lei não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.”

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII, 76, II, alínea “a” e “d” e 92, incisos IV, XII e XX:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;

(...)”

“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

(...)”.

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei
(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;
(...)”.

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo são de competência privativa do Prefeito, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Complementar em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Cumprir destacar que é imperioso que a proposição *in examen* esteja em consonância com a disposição da Constituição da República, art. 169, § 1.º, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar*:

§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”
(grifos nosso)

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, inclusive no que refere à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementar 101/2000, devendo ainda, o Poder Executivo ater-se aos limites de despesa com pessoal nela previstos.

Nesse sentido, o inciso I do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, proíbe a criação de despesas continuadas nos últimos 180 dias do mandato, vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Com base nisso, a mensagem esclarece que o projeto de lei não gera impacto financeiro ou orçamentário, uma vez que as funções de confiança e funções especiais já estão previstas no orçamento municipal e serão apenas realocadas da Semad para a PARC.

O Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração, atestando que, a natureza do objeto, que o projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais estabelecidas conforme Lei 5.386/2023.

Ademais, a alínea “a” do inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97 proíbe, em ano eleitoral, diversas condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos ou influenciar o eleitorado, ressalvada a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; (grifamos)

Percebe-se que, não se configura, no caso em questão, a supressão ou readaptação de vantagem vedada pelo inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97, uma vez que o projeto de lei limita-se à realocação de funções de confiança e funções especiais já previstas no orçamento municipal, sem qualquer alteração remuneratória ou criação de nova vantagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 007/2024, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 14 de novembro de 2024.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral